

**RELACIONAMENTOS PROIBIDOS E AMORES VISÍVEIS: A QUEBRA DO  
CELIBATO DOS CLÉRIGOS SECULARES DA CAPITANIA DE  
PERNAMBUCO (1707 – 1800).**

**GUSTAVO AUGUSTO MENDONÇA DOS SANTOS\***

**ORIENTADORA: Dra. SUELY CREUSA CORDEIRO DE ALMEIDA\*\***

A quebra do celibato clerical durante o período colonial é um fato que vem sendo constatado por pesquisas em várias partes do Brasil. Alguns historiadores utilizaram-se das narrativas de viajantes que descreveram o que viram na América portuguesa para abordar a questão. Emanuel Araújo nos mostra o que alguns destes viajantes registraram, segundo ele:

*O costume era tão público e generalizado que Vilhena, indignado, observava em fins do século XVIII que “há eclesiásticos, e não poucos, que por aquele antigo e mau hábito, sem lembrarem-se do seu estado e caráter, vivem assim em desordem com mulatas e negras de quem por morte deixam os filhos por herdeiros de seus bens; e por estes e semelhantes modos vêm a para nas mãos de mulatos presunçosos, soberbos e vadios muitas das mais preciosas propriedades do Brasil, como são aqui os engenhos, que em breve tempo se destroem com gravíssimo prejuízo do Estado.” (ARAÚJO, 1997: 247)*

Gilberto Freyre foi outro autor que abordou a quebra do celibato na colônia e afirma que ocorreram várias uniões entre clérigos e mulheres de cor, escravas ou ex-escravas, não faltando, porém, relacionamentos entre eclesiásticos e mulheres brancas. Em sua obra Freyre leva em consideração algo muito importante, segundo ele nem todos os eclesiásticos eram simplesmente libertinos, existiram aqueles que possuíam *comadres* às quais mantinham discretamente, quase sem pecado, criando e educando com cuidado os *afilhados e sobrinhos* em uma vida como de casados, sem perderem o respeito geral (FREYRE, 2006: 533).

Mas não são apenas as narrativas de viajantes que vem servindo de fontes para a elaboração destas histórias, seguindo o exemplo de Carlo Ginzburg os historiadores

vem utilizando documentos oficiais e que eram destinados a outros fins para elaborar uma história da cultura popular. (GINZBUG, 1987: 16)

Seguindo este princípio de utilizar documentos oficiais temos a recente dissertação de mestrado intitulada *Sacrílegas famílias: conjugalgidades clericais no bispado do Maranhão no século XVIII* (MENDONÇA, 2007) defendida por Pollyanna Gouveia Mendonça, a autora utiliza como uma das suas fontes os arquivos do Tribunal Episcopal, onde se encontram processos de concubinato de religiosos. Na dissertação a autora pretende pensar as relações conjugais dos padres como relações familiares, mesmo que construídas de maneira ilegal. Ela destaca em seu trabalho que os problemas da pequena quantidade de clérigos e sua falta de moral estiveram presentes desde o início do bispado. Mendonça mostra que mesmo depois de denunciados e julgados muitos dos padres acusados de se envolver ilegalmente com mulheres voltavam aos seus relacionamentos. Somando-se a esse fator o reconhecimento de filhos da relação proibida, o sustento da casa pelo padre e o carinho e saudade que sentiam os parceiros serviriam de indício de que muitas das características exigidas pela Igreja em um matrimônio reconhecido estavam presentes nos relacionamentos ilegais dos padres. Fora estas características, também a longevidade e estabilidade desses relacionamentos eram motivos, segundo Mendonça, para as denúncias de concubinatos de eclesiásticos no Maranhão.

Todos os casos de concubinato de padres na América portuguesa tinham como base para seus processos jurídicos o mesmo código de leis, as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* de 1707. Este conjunto de leis regulamentava as práticas e obrigações do cotidiano religioso da população colonial, principalmente do clero. Com as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* a Igreja também pretendia difundir entre o clero e a população os modelos sociais almeçados para cada estado, fosse ele o de religioso ou casado.

E o que diziam as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* a respeito das obrigações dos clérigos quanto à castidade? Primeiramente as *Constituições* determinavam o que eram Ordens Sacras, as quais seriam as de Subdiácono, Diácono e Presbítero ou Sacerdote e elas eram chamadas assim porque “aquelles que as recebem, ficam já totalmente dedicados, e consagrados a Deos assim pelo voto, que fazem de

castidade (...)” (VIDE, 2007: 86). Por este motivo os religiosos de ordens sacras, como os clérigos seculares, não poderiam contrair matrimônio ou ter relações sexuais de qualquer tipo.

Objetivando dificultar que os relacionamentos amorosos entre religiosos e mulheres da colônia fossem encobertos por relações de trabalho a *Constituições* ordenavam que “nem-um Clerigo de Ordens Sacras de qualquer qualidade, ou condição que seja, tenha das portas adentro, ou se sirva de mulher alguma, de que possa haver suspeita, ou perigo, ainda que seja escrava sua.” (VIDE, 2007: 189). Estas normativas preventivas aliavam-se a outras de cunho coercitivas voltadas para aqueles casos mais graves. Depois de três punições seguidas por andar amancebado o clérigo, segundo as *Constituições*, “será privado perpetuamente de todos os benefícios, pensões, e quaesquer officios Ecclesiasticos ficando inhabil para qualquer das ditas cousas; (...)”.(VIDE, 2007: 343)

A existência de leis específicas sobre as transgressões sexuais dos clérigos era auxiliada pelo clima de denúncia existente na colônia, pois como afirma Goldschmidt “no mundo Ibérico, Inquisição, Igreja e Estado, justificados pela teoria da salvação, exerceram uma função complementar e disciplinadora das sociedades coloniais, vigiando e fazendo vigiar a observância de sua doutrina através da instituição da dinâmica da delação.” (GOLDSCHMIDT, 1998: 69). Portanto, denunciar era algo que fazia parte da realidade social da América portuguesa. Mas, sendo assim, com como teria sido possível aos clérigos seculares de Pernambuco transgredir livremente em seu cotidiano as leis da Igreja mantendo relacionamentos proibidos?

Uma das condições facilitadoras destas transgressões seria a instabilidade existente na vida socioeconômica e cultural das Américas durante a colonização, uma vez que, segundo Serge Gruzinski em *O pensamento mestiço* (GRUZINSKI, 2001), teria se formado nas Américas portuguesa e espanhola sociedades mestiças por meio de um processo que não seria simplesmente biológico, estando ele relacionado às misturas que acontecem em solo americano, no século XVI, entre seres humanos, imaginários e formas de viver vindas da Europa, África, Ásia e os existentes na própria América. Misturas que ocorreram em clima de perpétua instabilidade e adaptação, onde as combinações mais impensáveis foram possíveis. E neste mundo de vicissitudes os

rigores das leis estabelecidas pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* com base nas prescrições do Concílio de Trento foram transgredidas, não livre de denúncias, mas passando por níveis de permissividade.

Como afirma Goldschmidt ao analisar as denúncias ao tribunal episcopal de São Paulo no século XVIII, “a delação ao Tribunal episcopal surgia em razão de excessos cometidos publicamente, aliados à incúria no dever paroquial.” (GOLDSCHMIDT, 1998: 165). Por esta razão não bastava que ocorresse uma transgressão por parte do clero para que fosse operada a denúncia. Além disso, segundo as próprias *Constituições*, não era qualquer pessoa que poderia delatar, por exemplo, os leigos não poderiam denunciar os clérigos e os clérigos aos leigos, salvo quando a pessoa impedida fosse alvo dos crimes sofridos ou algum parente mais próximo (GOLDSCHMIDT, 1998: 74).

Desta maneira, percebemos que mesmo com a tentativa da Igreja Católica de cercear na colônia, com ajuda das *Constituições*, as práticas contrárias ao modelo de clero almejado pela Igreja para a colônia, existia, de fato, um quadro favorável às transgressões do clero na América portuguesa, sendo aquelas de caráter sexual uma das mais registradas na documentação. Na capitania de Pernambuco, durante o século XVIII, os membros do clero secular deixaram registros de suas práticas por meio das cartas de perfilhação e legitimação elaboradas pelos mesmos para legalizar a condição dos seus filhos originados da quebra do celibato.

As cartas de perfilhação serviam para tornar herdeiros aqueles que teriam mais dificuldades em serem considerados sucessores legítimos, protegendo estas pessoas de contendas familiares no momento da divisão dos bens, como no caso de mulheres ou filhos ilegítimos (ALMEIDA, 2005: 123 – 124). Já as cartas de legitimação tinham por objetivo o reconhecimento das crianças concebidas fora do casamento, e este reconhecimento poderia ser realizado na colônia Brasil “através do casamento, testamento ou escritura pública.” (ALMEIDA, 2005: 126)

No caso do padre Francisco Alves Barbosa, que era morador no Sítio da Batalha na freguesia de Santo Amaro Jaboatam por volta de fins do século XVIII, encontramos um requerimento pedido a perfilhação dos quatro filhos pardos que teve com uma sua escrava preta de nome Quitéria Alves Barbosa, que já era falecida na época do

requerimento. Em sua solicitação o padre afirmou ter tido estes filhos durante a infância devido a fragilidade que caracteriza a humanidade. Entretanto, ao observarmos a vasta prole criada pelo religioso podemos deduzir que seu relacionamento com a escrava Quitéria não foi apenas algo passageiro e poderia ter se prolongado durante o período de seu sacerdócio em uma convivência diária. O padre Francisco Alves Barbosa era irmão de dois senhores de engenho e sendo de uma família de grandes proprietários de terras não seria difícil para ele manter seu relacionamento escondido nas suas propriedades e nas da família e longe das autoridades centrais do bispado de Olinda. Acrescente-se ainda que sendo Quitéria sua escrava a convivência obrigatória escusava as suspeitas e as diferenças sociais tornavam a relação tão díspar de um casamento que era inconcebível socialmente a união estável dos dois, mesmo que a justiça eclesiástica aceitasse denúncias de amancebamento entre senhores e escravos (GOLDSCHMIDT, 1998: 141). Também notamos que o mesmo padre esperou até a morte de Quitéria para poder entrar com o pedido de perfilhação, mas mesmo antes do pedido ele suplicante nunca faltou com suas obrigações de pai e educou e criou as crianças, que já eram maiores de idade e viviam sob a sua tutela. O motivo da ação era o desejo que tinha o padre de deixar seus bens para os filhos, pois seus irmãos já estavam em boas condições de vida e não necessitavam da sua herança.<sup>1</sup>

Suely Creusa Cordeiro de Almeida em *O Sexo devoto* nos esclarece a importância dos pedidos de perfilhação para a América portuguesa e como a transgressão dos religiosos que geravam filhos era tratada pela justiça real.

*As cartas eram concluídas quase sempre com um pedido para que a real majestade dispense na lei. Se há um pedido de dispensa, é porque há, de alguma forma, um desvio da lei, há uma quebra do acordo contratual entre súdito e soberano conjurando-se os poderes totais da majestade, que estando sempre acima da lei e podendo ab-rogá-la conceda ao súdito (...), mas também ao pecador (...), o perdão do seu erro e um remendo de uma situação que, por não ter remédio, já se encontra remediada necessitando apenas da aquiescência do poder maior. (ALMEIDA, 2005: 124)*

Mas não era apenas por meio dos pedidos de perfilhação que as notícias sobre transgressões chegavam até a justiça real, as denúncias realizadas pela população

---

<sup>1</sup> **Arquivo Histórico Ultramarino** – Avulsos de Pernambuco – cx. 219, doc. 14819 – ant. a 07/08/1800

também poderiam dar origem a processos contra os clérigos seculares em Pernambuco. Uma amostra de convivência entre um presbítero secular e sua barregã durante o século XVIII e que foi alvo de denúncia foi o caso do cônego Francisco Soares Quintão, denunciado pelo mestre escola da Sé de Olinda por andar amancebado durante muitos anos com uma mulher chamada Ana Bezerra, mulher que vivia em uma casa de frente à do cônego. Mesmo sem coabitarem juntos estes dois possuíam uma vida conjugal estável caracterizada por anos de relacionamento, segundo a denúncia. Assim, podemos notar que mesmo sendo comum o concubinato de religiosos na América portuguesa não era toda a situação que era permitida pela sociedade, o cônego Francisco Soares Quintão e Ana Bezerra não só conviviam durante anos como também mantinham um relacionamento na sede do bispado e às vistas de todos, fatos que não permitiram que o caso amoroso dos dois viesse a passar despercebido.<sup>2</sup>

Os casos apresentados mostram que ter mulher, filhos e vários dependentes em um relacionamento longo não era privilégio apenas dos seculares durante o período colonial, os eclesiásticos seculares também constituíram famílias na capitania de Pernambuco no século XVIII, entretanto a família colonial não era formada apenas por aqueles que coabitavam em uma mesma moradia ou que possuíam laços consanguíneos. Para entendermos como a família na América portuguesa era formada devemos entender o conceito de “família fracionada”, esse tipo de família não era determinado pela coabitação, pois a separação em moradias diferentes era uma estratégia familiar adotada por aqueles que tentavam fugir das denúncias durante os períodos de visitaçao e de escapar a outras formas de repressão. Este é um conceito fundamental para a compreensão de como eram formadas as famílias dos padres e como eles se relacionavam com suas barregãs, pois como no caso do cônego Francisco Soares Quintão e de Ana Bezerra nem sempre havia uma coabitação, mas a estabilidade do relacionamento era garantida. (FIGUEIREDO, 1997, *apud* MENDONÇA, 2007: 23).

Barregãs era o nome pelo qual eram conhecidas as mulheres que coabitavam com religiosos em regime de concubinato, nome que segundo Bluteau é um sinônimo de concubina: “(...) Barregaã, como derivado do arabigo Barra, que (...) he fora e de Gana, por Ganância; Val tanto como dizer ganancia feita fora de mandamento da Igreja,

---

<sup>2</sup> **Arquivo Histórico Ultramarino** – Avulsos de Pernambuco – cx. 30, doc. 2709 – 18/12/1723

& por isso chamão aos filhos das barregaãs, filhos da ganancia.”( BLUTEAU, 1712: 54). Sendo ou não frutos da ganância, o fato é que os filhos nascidos dos relacionamentos entre mulheres e eclesiásticos tornaram a colônia um rico espaço para a proliferação de diferentes formas de família.

Mas nem sempre as coisas se davam de maneira tranquila entre os clérigos seculares e suas barregãs ou pretendentes, violência e assédio também faziam parte do cotidiano da América portuguesa e os religiosos do hábito de São Pedro não deixaram de se aproveitar de sua condição para forçar uma aproximação com mulheres da colônia. Foi este o caso do vigário da freguesia do Una, padre João Pinto de Moura. No ano de 1770 o Juiz Ordinário Bernardo José de Carvalho ordenou aos oficiais de justiça e ao escrivão que fossem realizar uma vistoria em Maria da Anunciação que se encontrava na povoação do Una em uma casa fechada e era filha do homem branco João Pacheco. Maria da Anunciação foi encontrada enferma, sob risco de vida, e ao pedir que tivesse o seu corpo vistoriado os oficiais puderam registrar que a mesma estava com uma grande quantidade de chagas pelo corpo. Sendo interrogada sobre quem fora o agressor de tais castigos, Maria da Anunciação respondeu que o responsável fora o reverendo padre vigário de Una, João Pinto de Moura, com suas próprias mãos e umas correias de couro cru torcido. O padre a prendeu em uma câmara pequena na casa dele e lá realizou estes castigos, açoitando-a em suas partes honestas e mandando que uma sua escrava chamada Vicencia batesse com uma chinela em seu rosto. A razão destes castigos seria os ciúmes que tinha o Reverendo em relação a Maria da Anunciação e ao saber que o pai da moça tinha ido ao Recife e mandara fazer vistoria para se informar como ela passava tratou de mandá-la para a casa onde morava e a ameaçou de morte caso denunciasse a violência que havia sofrido.<sup>3</sup> Ao ferir a moça o padre secular João Pinto não só se excedia de uma das piores maneiras para um eclesiástico, ele também chamava para si o direito de coibir uma conduta feminina considerada inapropriada (devido aos ciúmes que sentia da moça), contudo esse direito era competência do pai ou marido responsável (GOLDSCHMIDT, 1998: 152). Assim, ficava claro para toda a sociedade suas intenções.

---

<sup>3</sup> **Arquivo Histórico Ultramarino** – Avulsos de Pernambuco – cx. 109, doc. 8447 – 1770

A agressão da qual Maria da Anunciação foi vítima não poderia ter chamado mais atenção e resultou na prisão do padre João Pinto de Moura, que foi enviado para Lisboa no navio Nossa Senhora dos Prazeres por ordem do Governador da capitania de Pernambuco, Manoel da Cunha Meneses, a fim de ser exposto à real justiça, uma vez que, segundo o Governador, gozavam os eclesiásticos de pouco castigo na América portuguesa.<sup>4</sup> E realmente, as punições contra os clérigos dentro do juízo eclesiástico tendiam a ser mais brandas, por este motivo se recorria a autoridades de outras vilas ou instâncias superiores (GOLDSCHMIDT, 1998: 168).

Mendonça faz as seguintes afirmações a respeito dos casos no bispado do Maranhão:

*A documentação do bispado do Maranhão me apontou a própria relação concubinária – o excesso de zelo, a presença de filhos, a coabitação, os presentes e carinho trocados – como o motivo maior da delação. Acredito, destarte, que o ‘escândalo’ desses relacionamentos, as características desses concubinatos vividos por figuras de destaque nesse meio social e a longevidade de seus casos de amor eram os motivos que levavam os religiosos ao Rol do Culpados. Esses processos mostram que, pelo menos nesses casos, a população conseguia fazer certa distinção entre a vida concubinária dos sacerdotes e suas obrigações eclesiásticas. (MENDONÇA, 2007: 149)*

Ao analisar os casos de concubinatos apresentados pude inferir que aqueles mais duradouros e que chamavam mais atenção (o que não significa que a população não tivesse conhecimentos dos casos mais discretos) eram justamente os alvos das denúncias por parte da sociedade da capitania de Pernambuco nos anos de 1700, uma vez que não eram apenas “namoricos” e sim considerados verdadeiras “ofensas”, causadores de distúrbios constantes em uma sociedade que já era marcada pela instabilidade e que buscava a melhor forma de adaptar-se às situações. Por meio das denúncias feitas pelos colonos pudemos perceber que havia limites para a

---

<sup>4</sup> **Arquivo Histórico Ultramarino** – Avulsos de Pernambuco – cx. 109, doc. 8447 – 1770

permissividade dos moradores da capitania de Pernambuco quanto às transgressões do clero e acreditamos que a elaboração das Constituições de 1707 e um maior esforço da Igreja no século XVIII em difundir um ideal de comportamento apropriado aos clérigos ajudaram na redução desta permissividade.

Porém, não bastava denunciar os erros, também se fazia necessário buscar uma melhor formação para o quadro sacerdotal, a fim de doutrinar apropriadamente os clérigos seculares. E as condições para isso só surgiram no final do século XVIII com a criação do seminário episcopal de Olinda, que segundo o então bispo de Pernambuco Dom Azeredo Coutinho seria um “colégio para se instruir a mocidade da nossa diocese no conhecimento das verdades da religião, na prática dos bons costumes, e nos estudos das artes e ciências, que necessárias para polir o homem e fazer ministros dignos de servirem à Igreja, e ao Estado” (NOGUEIRA, LEITE. *op. cit.*:4). Para a coroa portuguesa os seminários eram instituições úteis à colônia, pois serviam para educar a mocidade e dar uma orientação mais elaborada ao clero secular (ALMEIDA, 2005: 300).

Portanto, podemos considerar que as admoestações presentes nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* surtiam efeito sim sobre a sociedade da capitania de Pernambuco, não com o rigor que esperavam os religiosos que as elaboraram, mas de uma maneira adaptada à realidade da América portuguesa. Além disso, a fundação de seminários necessários a uma melhor formação do clero secular só ocorreu em 1800, dificultando o alcance do ideal de comportamento almejado para o clero secular, no caso analisado por nós.

Deste ambiente surgiram na capitania de Pernambuco condições de permissividade com relação às transgressões sexuais dos clérigos seculares nos anos de 1700, fato que não significava o total desconhecimento das leis da Igreja ou uma opção por práticas opostas a elas, além disso, o próprio costume da justiça real de perdoar as transgressões sexuais dos eclesiásticos aceitando a perfilhação da sua prole era um estímulo a essa permissividade. Mas a população da capitania tinha limites para o tolerável, e os casos que chamavam muito a atenção ou pareciam ofender a dignidade da comunidade não escapavam às denúncias.

## REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. **O sexo devoto**: normatização e resistência feminina no império Português, XVI-XVIII. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2005.

\_\_\_\_\_. Os padres e as mancebas: legitimação e perfilhação na Capitania de Pernambuco. In: *Gênero & História*: Cadernos de História. Ano 2, nº2, set.2004. Recife: Editora Universitária/UFPE, 2004.

ARAÚJO, Emanuel, 1940. **O teatro dos vícios**: transgressão e transigência na sociedade urbana colonial. 2ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1997.

BLUTEAU, Raphael. **Vocabulário Português e Latino – (1712-1727)**. Coimbra: 1712.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51ª Ed. São Paulo: Globo, 2006.

GINZBURG, Carlo. **O Queijo e os Vermes**: O Cotidiano de um Moleiro Perseguido pela inquisição. Ed.3º. São Paulo: Companhia das Letras, 1987

GOLDSCHMIDT, Eliana Maria Rea. **Convivendo com o pecado na sociedade colonial paulista (1719 – 1822)**. São Paulo: Annablume, 1998.

GRUZINSKI, Serge. **O pensamento mestiço**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

MENDONÇA, P.G. *Sacrílegas famílias: conjugalidades clericais no bispado do Maranhão no século XVIII*. 2007. 168 páginas. Dissertação – Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2007.

NOGUEIRA, Mons. Severino Leite - **O Seminário de Olinda e seu Fundador o Bispo Azeredo Coutinho** - Recife: FUNDARPE, 1985.

VIDE, Sebastião Monteiro da. **Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia** / feitas, e ordenadas pelo ilustríssimo e reverendíssimo D. Sebastião Monteiro da Vide. Brasília: Senado Federal, 2007.

## FONTES:

**Arquivo Histórico Ultramarino** – Avulsos de Pernambuco – cx. 219, doc. 14819 – ant. a 07/08/1800.

**Arquivo Histórico Ultramarino** – Avulsos de Pernambuco – cx. 30, doc. 2709 – 18/12/1723.

**Arquivo Histórico Ultramarino** – Avulsos de Pernambuco – cx. 109, doc. 8447 – 1770.